



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República

A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão vem, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência representação firmada por um conjunto de parlamentares contra o deputado federal Jair Messias Bolsonaro, em razão de afirmações feitas por ocasião de palestra realizada no Clube Hebraica no Rio de Janeiro, em 3 de abril do ano em curso.

A despeito de a representação conter argumentos suficientes para o propósito ali declinado, gostaria de reforçar dois pontos. O primeiro deles é quanto à tipificação do delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/89<sup>1</sup>, no momento em que o deputado Jair Bolsonaro diz: “Eu fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gastado com eles”.

Não há, nessa fala, dúvida ou ambiguidade alguma; ao contrário, há intenção clara de discriminar a população negra, em especial os remanescentes de quilombos. Basta ver que o discurso é estruturado com recurso à lógica da escravidão, quando qualifica o afrodescendente como se mercadoria fosse (“o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas”), destituído, portanto,

<sup>1</sup>“praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

PD

dos atributos da pessoa humana. E mais, reproduz a justificativa recorrente daquele regime: o escravo é declarado impermeável à ética e aos valores (“Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador ele serve mais”).

É possível afirmar, sem medo de errar, que o discurso de Bolsonaro constitui a forma clássica, típica, emblemática, do preconceito racial e étnico, que se expressa sem amarras e sem dissimulações.

O segundo ponto diz respeito à imunidade parlamentar, que jamais pode ser considerada absoluta.

Isso porque não há norma que esteja a salvo da necessária acomodação com outros valores inscritos no texto constitucional. Hesse<sup>2</sup> ensina que “a conexão e a interdependência dos elementos individuais da Constituição fundamentam a necessidade de olhar nunca somente a norma individual, senão sempre também a conexão total na qual ela deve ser colocada”. E seria um absurdo supor que a cláusula da imunidade parlamentar autorize manifestação que atente contra a democracia, o pluralismo social, a segurança pública, o Estado de direito, enfim os valores mais caros da sociedade nacional.

O preâmbulo da Constituição, cuja força ao menos hermenêutica é por todos admitida, diz que o propósito da reunião dos representantes do povo brasileira na Assembleia Nacional Constituinte é “instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Esse ideário é reproduzido ao longo de toda a Constituição e de forma textual especialmente em seus arts. 1º e 3º.



---

<sup>2</sup>HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 65.

Discursos desse tipo, que se propõem a incitar ao menos o desprezo contra determinados segmentos sociais, não podem estar protegidos por uma ordem constitucional que os condena tão veementemente. De resto, é a própria noção de democracia que fica comprometida. Segundo Daniel Sarmento<sup>3</sup>,

“Se adotarmos uma concepção deliberativa de democracia, que a concebe não como mera forma de governo da maioria, ou de agregação e cômputo dos interesses individuais de cidadãos egoístas e autocentrados, mas como um complexo processo político voltado ao entendimento, pelo qual pessoas livres e iguais procuram tomar decisões coletivas que favoreçam ao bem comum, buscando o equacionamento de diferenças e desacordos através do diálogo, veremos que o *hate speech* só prejudica o funcionamento do processo democrático.

Prejudica, porque tende a produzir dentre as suas vítimas ou o revide violento ou o silêncio humilhado. No primeiro caso, há riscos evidentes para a paz social e para a ordem pública. Ao invés de uma discussão voltada para o bem comum, corre-se o risco de deflagração de uma verdadeira guerra no espaço público, em que a política ver-se-ia reduzida ao modelo de Carl Schmitt, de batalha entre inimigos, que é tudo menos democrático.

No segundo caso, as vítimas do ódio, oprimidas, humilhadas e sentido-se deserdadas por um Estado que se recusa a protegê-las, retraem-se e abandonam a esfera pública. O resultado é prejudicial não só a elas, que são privadas do exercício efetivo da sua cidadania, como a toda a sociedade, que perde o acesso a vozes e pontos de

---

<sup>3</sup>*Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp.238-239

vista relevantes, cuja expressão na arena pública enriqueceria e pluralizaria o debate público”.

Não há exercício de mandato que possa ser concebido como um atentado à democracia.

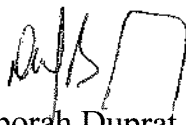
De todo modo, a jurisprudência pacífica do STF é no sentido de que a imunidade material parlamentar, “especialmente com relação a declarações proferidas fora da Casa Legislativa, requer a existência de nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato”<sup>4</sup>.

E, no caso, as declarações foram feitas fora do Parlamento, e certamente o exercício do mandato parlamentar não se presta a fomentar ódio, discriminação e preconceito contra segmentos da população brasileira.

Com essas considerações adicionais, encaminho a representação anexa, instruída com a documentação pertinente, somando-me ao pleito de oferecimento de denúncia contra Jair Messias Bolsonaro, pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89.

Informo, por fim, a Vossa Excelência que estou encaminhando cópia da representação e dos documentos juntados à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para eventual ação cível.

Brasília, 7 de abril de 2017.



Deborah Duprat

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

---

<sup>4</sup>v.g. Inq. 3948, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publ. Dje-023, 7/2/2017)